



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.566, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 1.414, de 09 novembro de 2023, que institui o código tributário do município de cidade ocidental, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 88, *caput*, e os artigos 379 a 389 da Lei nº 1.414, de 09 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário Municipal, passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 88. Os débitos tributários ou fiscais não pagos até a data dos respetivos vencimentos serão corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos, e de multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis e das medidas de garantia previstas neste Código ou em sua regulamentação.

Art. 379. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, que compreendem as atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados. ("NR")

Parágrafo único. Para efeitos desta Subseção, consideram-se as seguintes definições:

I – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

II – Resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;



III – Resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares as dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

IV - Resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): compreende os resíduos gerados com as atividades de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, poda etc.) e não são considerados no cálculo da taxa que constitui o objeto desta Lei Complementar.

Art. 380. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) não incidirá sobre:

I – Grandes geradores de resíduos, cuja destinação for de responsabilidade própria destes ou nos casos em que houver legislação específica;

II – Geradores de resíduos classificados como não domésticos ou a estes não equiparados, que exijam coleta e tratamento especial;

III – Unidades vinculadas à prestação dos serviços de saneamento básico, definidos pela Lei nº 11.445/2007;

IV – Geradores de resíduos da construção civil e demolição, cuja coleta e tratamento forem de responsabilidade do próprio gerador. (“NR”)

Art. 381 São isentas do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) as seguintes unidades geradoras de resíduos domésticos ou equiparados:

I – Hospitais, escolas, creches e orfanatos, administrados diretamente pelo Município ou declaradas de utilidade pública;

II – Órgãos e entidades integrantes das administrações municipal, estadual e federal, direta ou indireta;

III – Unidades vinculadas à prestação dos serviços de saneamento básico. (“NR”)

Art. 382. Os imóveis residenciais, cujos contribuintes estejam cadastrados no CadÚnico ou sejam comprovadamente de baixa renda, percebendo até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo per capita, poderão fazer jus à taxa social, com desconto de 50% (cinquenta por cento). (“NR”)

§ 1º A critério do Município poderão ser considerados beneficiários da taxa social os imóveis cuja conta de água e/ou esgoto, cadastrada pela companhia de saneamento na categoria Social, fazendo jus ao mesmo desconto previsto no *caput*.

§ 2º Somente após a confirmação cadastral o benefício será exigível.

§ 3º Para comprovação da condição de baixa renda, o contribuinte ou seu representante legal deverá protocolar um requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, instruído com a seguinte documentação mínima:



- I - Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente e dos demais membros da família;
- II - Comprovante de inscrição no CadÚnico ou documentação que ateste a renda familiar per capita;
- III - Comprovante de residência atualizado;
- IV - Declaração com período requerido de desconto.

§ 4º Os casos não expressamente abrangidos pelos critérios objetivos previstos neste artigo somente poderão ser apreciados mediante justificativa formal do contribuinte, acompanhada de documentação comprobatória robusta da situação de vulnerabilidade socioeconômica excepcional. A concessão do benefício, nesses casos, terá caráter provisório, dependerá de decisão fundamentada da autoridade fazendária competente e não gerará direito adquirido à sua renovação.

Art. 383. Os valores individuais ou proporcionais, rateados segundo os critérios definidos nesta Subseção, serão fixados anualmente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. ("NR")

Art. 384. O sujeito passivo ou contribuinte da TMRSU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma, ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 kg (duzentos quilogramas) de resíduos por dia. ("NR")

Art. 385. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) é o custo econômico necessário para a adequada e eficiente prestação dos serviços e dos instrumentos de cobrança, rateado entre os contribuintes, na forma desta Subseção. ("NR")

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O custo econômico dos Serviços de Limpeza Urbana (SLU) não integra a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Art. 386. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) terá seu valor estabelecido por meio do rateio do custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo período de 1 (um) exercício fiscal anual, entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

- I - A destinação adequada dos resíduos coletados;
- II - A nível de renda da população da área atendida;
- III - A proporção em relação ao consumo de água e/ou energia elétrica, medido ou estimado.

16/17



§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico da TMRSU compreenderá, exclusivamente, as atividades operacionais de coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º A composição e cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos, contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º Visando a modicidade da TMRSU, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços, eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas. ("NR")

Art. 387. Para o cálculo do valor da TMRSU aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Subseção e os critérios técnicos estabelecidos em seu regulamento:

I – Critérios Variáveis - CV:

- a) Fator de Uso - FU: Assistencial ou Social: Fator 0,3 e Convencional: Fator 1,0;
- b) Fator de Frequência - FF: Coleta Alternada: Fator 0,7 e Coleta Diária: Fator 1,0.

c) Tabela do Valor Básico de Referência – VBR, conforme faixa de classificação de unidades econômicas por um dos seguintes critérios: área construída da unidade, expressa em metros quadrados (m^2); Consumo de Água (CA), correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto apurados nos 12 (doze) meses do exercício anterior, expressa em metros cúbicos (m^3); ou Consumo de Energia Elétrica (CEE), correspondente à média dos consumos efetivos mensais apurados no mesmo período, expressa em quilowatt-hora (kWh);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote com ou sem edificação e sem cadastro junto à companhia de saneamento ou de energia elétrica ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 384, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano. ("NR")

Art. 388 O lançamento e a cobrança da TMRSU serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo, também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio



mensal dos serviços, expresso em Reais (R\$), por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBRTMRSU = (CETSMRSU / QTIMÓVEIS) / 12 meses, onde:

I - VBRTMRSU: Valor Básico de Referência para cálculo mensal da TMRSU;

II - CETSMRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

III - QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

§1º. O VBRTMRSU será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na ausência desta, segundo critérios previstos em regulamento próprio e será aplicado para cálculo da TMRSU devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§2º. O valor mensal da TMRSU será obtido mediante aplicação dos parâmetros e das fórmulas de cálculo constantes nas tabelas XII, XII-A e XII-B do Anexo da Lei nº 1.414, de 09 de novembro de 2023, considerando a situação cadastral do imóvel no exercício anterior à do lançamento do tributo.

§3º. No caso de cobrança da TMRSU mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento. ("NR")

Art. 389. A utilização ou prestação efetiva do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 kg (duzentos quilogramas) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente empresa privada para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. ("NR")

Art. 2º. Acrescenta-se à Lei nº 1.414, de 09 de novembro de 2023, os arts. 389-A, 389-B, 389-C e 389-D, com a seguinte redação:

Art. 389-A. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será calculada de acordo com a tabela XIII, anexa a este Código, e lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Municipal, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário ou na fatura elétrica.



§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água/esgoto ou de energia elétrica, este poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TMRSU, apresentando à companhia de saneamento ou de energia elétrica para exclusão do lançamento das parcelas em sua fatura de água/esgoto ou de energia elétrica.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, com o prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário ou com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para viabilizar o cofaturamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

§ 3º O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços (ISS).

§ 4º O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de esgoto ou de energia elétrica ou para aqueles que formalmente solicitarem pagamento separado desses. (“NR”)

§ 5º O inadimplemento da TMRSU não autoriza a suspensão dos serviços de abastecimento de água/esgoto ou de energia elétrica, devendo a cobrança observar o processo administrativo tributário próprio.

Art. 389-B. A cobrança da TMRSU pode ser efetuada:

I – Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

c) Incluída na fatura de cobrança das tarifas de água e/ou esgotamento sanitário, ou na fatura de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses serviços, mediante convênio estabelecido com o Prestador de Serviços ou com a concessionária de energia elétrica.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente o valor do tributo.

§ 2º O contribuinte pode requerer, junto à administração municipal, a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRSU for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Nos casos de negociação de parcelas da TMRSU em atraso, incluídas junto às faturas de água e/ou esgotamento sanitário ou de energia elétrica, serão praticados os critérios e as regras estabelecidos pela companhia de saneamento ou de energia elétrica.



§ 5º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento específico. (“NR”)

Art. 389-C. O atraso ou falta de pagamento da TMRSU implicará na incidência de:

- I - Multa moratória de 2% (dois por cento);
- II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;
- III - Atualização monetária pelo INPC.

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento. (“NR”)

Art. 389-D. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido, a qualquer cidadão, tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades. (“NR”)

....

Art. 3º. A Tabela XI – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, do Anexo da Lei nº 1.414, de 09 de novembro de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei:

Art. 4º A Tabela XII – TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, do Anexo da Lei nº 1.414, de 09 de novembro de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei, acrescidas as Tabelas XII-A e XII-B:

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei, no que couber, por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.



ANEXO ÚNICO

TABELA XI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

| DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO | UFCO |
|--|------|
| 1- Expedição do Alvará de Construção | 0,20 |
| 2- Vistoria para Alvará de Construção | 0,30 |
| 3- 2º via de Alvará de Construção | 0,30 |
| 4- Transferência de Alvará de Construção | 2,00 |
| 5- Renovação do Alvará de Construção | 0,50 |
| 6- Expedição da Carta de Habite-se | 0,40 |
| 7- Vistoria para Habite-se | 0,30 |
| 8- 2º via de Carta de Habite-se | 0,40 |
| 9- Laudo Técnico de Edificações | 0,20 |
| 10- Revisão de Aprovação de Projetos | 1,00 |
| 11 - Substituição de responsável Técnico da Obra | 0,20 |
| 12- Elaboração de decreto de Aprovação de Loteamento | 1,00 |
| 13- Elaboração de decreto de Aprovação de Desmembramento e Remembramento | 1,00 |
| 14- Taxa de Certidão de uso do solo | 0,30 |
| 15- Taxa de retificação de área | 1,00 |
| 16- Taxa de retificação de loteamento | 1,00 |
| 17- Taxa de reconhecimento de limites | 1,00 |
| 18- Taxa de prorrogação de licença | 1,00 |

TABELA XII

| Categoria / Faixa Média de Consumo | Fator de Cálculo |
|--------------------------------------|------------------|
| RESIDENCIAL / 0 a 10 m ³ | |
| RESIDENCIAL / 11 a 15 m ³ | |
| RESIDENCIAL / 16 a 20 m ³ | |
| RESIDENCIAL / 21 a 25 m ³ | |
| RESIDENCIAL / 26 a 30 m ³ | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|--|
| RESIDENCIAL / 31 a 40 m ³ | |
| RESIDENCIAL / 41 a 50 m ³ | |
| RESIDENCIAL / Acima de 50 m ³ | |
| SOCIAL / 0 a 10 m ³ | |
| SOCIAL / 11 a 15 m ³ | |
| SOCIAL / 16 a 20 m ³ | |
| SOCIAL / 21 a 25 m ³ | |
| SOCIAL / 26 a 30 m ³ | |
| SOCIAL / 31 a 40 m ³ | |
| SOCIAL / 41 a 50 m ³ | |
| SOCIAL / Acima de 50 m ³ | |
| COMERCIAL / 0 a 10 m ³ | |
| COMERCIAL / 11 a 15 m ³ | |
| COMERCIAL / 16 a 20 m ³ | |
| COMERCIAL / 21 a 25 m ³ | |
| COMERCIAL / 26 a 30 m ³ | |
| COMERCIAL / 31 a 40 m ³ | |
| COMERCIAL / 41 a 50 m ³ | |
| COMERCIAL / Acima de 50 m ³ | |
| COMERCIAL II / 0 a 10 m ³ | |
| COMERCIAL II / 11 a 15 m ³ | |
| COMERCIAL II / 16 a 20 m ³ | |
| COMERCIAL II / 21 a 25 m ³ | |
| COMERCIAL II / 26 a 30 m ³ | |
| COMERCIAL II / 31 a 40 m ³ | |
| COMERCIAL II / 41 a 50 m ³ | |
| COMERCIAL II / Acima de 50 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 0 a 10 m ³ | |



| | |
|--|--|
| INDUSTRIAL / 11 a 15 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 16 a 20 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 21 a 25 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 26 a 30 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 31 a 40 m ³ | |
| INDUSTRIAL / 41 a 50 m ³ | |
| INDUSTRIAL / Acima de 50 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 0 a 10 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 11 a 15 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 16 a 20 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 21 a 25 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 26 a 30 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 31 a 40 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 41 a 50 m ³ | |
| PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR – Acima de 50 m ³ | |

Fórmula de cálculo da TMRSC = FU (Fator de Uso) x FF (Fator de Frequência) x FVBR (Fator do Valor Básico de Referência conforme classificação de consumo de m³ de água/mês)

TABELA XII-A

| Categorias e Faixas de Áreas | | Fatores de Cálculo (d) x VBTMRSU |
|------------------------------|--|----------------------------------|
| Lotes | Imóveis até 250 m ² | 0,3 |
| | Acima de 250 a 500 m ² | 0,4 |
| | Acima de 500 a 1000 m ² | 0,5 |
| | Acima de 1000 m ² de Fator inicial | 1 |
| | Adicional para cada 1000 m ² ou fração | 0,2 |
| Gleba Urbana | Cada 10 m de cada testada frontal para via pública | 0,3 |



Fórmula de cálculo da TMRSU = VBRTMRSU x Fator “d”

TABELA XII-B

| Categoria do imóvel | Índice (I) | Fator (F) | Consumo - KWH (C) |
|--|------------|-----------|---------------------|
| Residencial (R) | 1,00 | | |
| Residencial Social (RS) | 0,50 | | |
| Comercial (Co) | 1,30 | | |
| Industrial (In) | 1,35 | | |
| Público (Pu) | 1,30 | | |
| Instituição sem Fins Lucrativos (ISFL) | 0,50 | | |

Fórmula de Cálculo Consumo Total (CT) = (R + RS + Co + In + Pu + ISFL)

Fórmula de Cálculo Valor do Fator = ((CPSP - SRA) / CT) Fórmula de cálculo da TMRS
= (I x F x C)

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO
DE GOIÁS, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (12/01/2026).**

LUIZ VIANA
(LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem PMCO nº 151/2026

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ DIVINO
Presidente da Câmara Municipal de Cidade Ocidental – GO.

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, a Lei Municipal nº 1.566/2026, que “**Altera a Lei nº 1.414, de 09 novembro de 2023, que institui o código tributário do município de cidade ocidental, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima, consideração e respeito.

Cidade Ocidental - GO, 12 janeiro de 2026.

LUIZ VIANA
(LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental